



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Gabinete do Procurador-Geral da República

Número: 11/99

Lisboa: ; Porto: ; Coimbra: ; Évora:

DATA: 99-11-03

Assunto: Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP).
Instalação. Coordenação da direcção da investigação. Recolha de informação.

Ofício:

Para conhecimento de V. Exa. e a fim de ser circulado pelos Senhores Magistrados do Ministério Público, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 12.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, tenho a honra de junto enviar fotocópia do despacho de 2 do corrente mês, de Sua Excelência o Conselheiro Procurador-Geral da República.

DESPACHO

Nos termos do n.º 1 da Portaria n.º 386-B/99, de 25 de Maio, o Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP) foi instalado no dia 15 de Setembro último, estando a funcionar na Rua Alexandre Herculano n.º 60, 1250 - 012 Lisboa.

Trata-se de uma estrutura interdisciplinar, integrando magistrados do Ministério Público, elementos de Órgãos de Polícia Criminal e funcionários de justiça, com funções de coordenação, de direcção da investigação e de prevenção da criminalidade violenta, altamente organizada ou de especial complexidade (artigos 9.º, n.º 3 e 46.º, n.º 1, do Estatuto do Ministério Público).

Quanto à competência do DCIAP para a direcção do inquérito e o exercício da acção penal, foi já emitida directiva, através da [Circular n.º 10/99](#), de 16 de Julho, da Procuradoria-Geral da República, segundo a qual aquela competência apenas se verifica relativamente a processos instaurados por factos praticados a partir de 15 de Setembro de 1999 e, evidentemente, sempre que a actividade criminosa ocorra em comarcas pertencentes a diferentes distritos judiciais e diga respeito aos crimes genericamente enumerados no n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto do Ministério Público.

Para mais fácil compreensão do universo de crimes ali previstos, e sem pretensão de exaustão, anexa-se uma tabela analítica dos mesmos.

Em matéria de prevenção criminal, por sua vez, compete ao DCIAP realizar as acções de prevenção previstas na lei, com referência aos crimes mencionados no n.º 4 do artigo 47.º do Estatuto do Ministério Público (rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 20/98, de 2 de Novembro).

A função de coordenação da direcção da investigação, a nível nacional, relativamente aos crimes previstos no artigo 47.º, n.º 1, do Estatuto do Ministério Público, cuja direcção do inquérito não lhe incumba, constitui uma inovação do nosso sistema, na medida em que se traduz na desconcentração de poderes hierárquicos de coordenação anteriormente centralizados na Procuradoria-Geral da República.

O exercício desta competência compreende o exame e a execução de formas de articulação com outros departamentos e serviços, com vista ao reforço da simplificação, da racionalidade e da eficácia dos procedimentos, traduzindo-se, na prática, na concretização de múltiplas formas de acompanhamento e apoio no tocante à direcção da investigação e ao exercício da acção penal quanto aos crimes do catálogo legal, sempre no respeito das competências próprias de cada um.

Para viabilizar o exercício destas funções de coordenação torna-se indispensável a recolha sistemática de informação relativa aos inquéritos referentes aos crimes previstos no artigo 47.º, n.º 1, do Estatuto do Ministério Público.

Nesse sentido e nos termos do artigo 12.º, n.º 2, alínea b), do Estatuto do Ministério Público:

1. Determino que os Senhores Magistrados e Agentes do Ministério Público, ao iniciarem qualquer processo de inquérito relativo aos referidos crimes, se dignem proceder ao preenchimento e envio ao DCIAP de [uma ficha do modelo anexo](#), nela inserindo todos os dados que, nesse momento, forem já conhecidos.

2. Considerando que a simples recolha, por esta via, de informação relativa aos processos instaurados não garante, por si só, um conhecimento adequado de todos os casos de direcção de investigação carentes de coordenação efectiva, recomendo também que os Senhores Magistrados e Agentes do Ministério Público se dignem:

a) tomar a iniciativa de expor ao DCIAP toda as situações em que, em seu entender, a acção de acompanhamento e apoio desse Departamento se anteveja como necessária ou conveniente;

b) prestar a melhor colaboração aos magistrados, elementos de Órgãos de Polícia Criminal e funcionários de justiça em serviço no DCIAP, facultando-lhes as informações complementares que sejam solicitadas, bem como o rápido acesso aos inquéritos, sempre que a sua consulta se revele necessária.

Lisboa, 2 de Novembro de 1999

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

José Narciso da Cunha Rodrigues

CRIMES DA COMPETÊNCIA DO DCIAP

TABELA ANALÍTICA

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DO CRIME	DISPOSIÇÃO LEGAL
	CONTRA A PAZ	
39900	-Incitamento à guerra	236º Código Penal
39900	-Aliciamento de forças armadas	237º Código Penal
39900	-Recrutamento de mercenários	238º Código Penal
	CONTRA A HUMANIDADE	
39900	-Genocídio	239º Código Penal
32200	-Discriminação racial ou religiosa	240º Código Penal
39900	-Crimes de guerra contra civis	241º Código Penal
39900	-Destruição de monumentos	242º Código Penal
32500	-Tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos	243º Código Penal
32500	-Tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos graves	244º Código Penal
39900	Omissão de denúncia	245º Código Penal
	ORGANIZAÇÃO TERRORISTA E TERRORISMO	
48500	-Organização terrorista	300º Código Penal
48500	-Terrorismo	301º Código Penal
	CONTRA A SEGURANÇA DO ESTADO, COM EXCEPÇÃO DOS ELEITORAIS	
50100	-Traição à Pátria	308º Código Penal
50100	-Serviço militar em forças armadas inimigas	309º Código Penal

50100	-Inteligências com o estrangeiro para provocar a guerra	310º Código Penal
50100	-Prática de actos adequados a provocar a guerra	311º Código Penal
50100	-Inteligência com o estrangeiro para constranger o Estado Português	312º Código Penal
50100	-Ajuda a forças armadas inimigas	313º Código Penal
50100	-Campanha contra o esforço de guerra	314º Código Penal
50100	-Sabotagem contra a defesa nacional	315º Código Penal
50100	-Violação de segredo de Estado	316º Código Penal
50100	-Espionagem	317º Código Penal
50100	-Meios de prova de interesse nacional	318º Código Penal
50100	-Infidelidade diplomática	319º Código Penal
50100	-Usurpação de autoridade pública portuguesa	320º Código Penal
50100	-Entrega ilícita de pessoa a entidade estrangeira	321º Código Penal
50100	-Crimes contra pessoa que goze de protecção internacional	322º Código Penal
50100	-Ultrage de símbolos estrangeiros	323º Código Penal
51900	-Alteração violenta do Estado de direito	325º Código Penal
51900	-Incitamento à guerra civil ou alteração violenta do Estado de direito	326º Código Penal
51900	-Atentado contra o Presidente da República	327º Código Penal
51900	-Ofensa à honra do Presidente da República	328º Código Penal
51900	-Sabotagem	329º Código Penal
51900	-Incitamento à desobediência colectiva	330º Código Penal
51900	-Ligações com o estrangeiro	331º Código Penal
51900	-Ultraje a símbolos nacionais e regionais	332º Código Penal
51900	-Coacção contra órgãos constitucionais	333º Código Penal
51900	-Perturbação de funcionamento de órgãos constitucionais	334º Código Penal
51100	-Tráfico de influência	335º Código Penal
	TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES	
60100	-Tráfico de estupefacientes, psicotrópicos e precursores	21º e sgs. DL 15/93

60900	-Associação criminosa para o tráfico	28º DL 15/93
	BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS	
61100	-Branqueamento proveniente de tráfico de estupefacientes...	23º DL 15/93
61100	-Branqueamento de capitais provenientes de outras actividades	2º DL 325/95, 2/11
	CORRUPÇÃO, PECULATO E PARTICIPAÇÃO ECONÓMICA EM NEGÓCIO	
56300	-Corrupção passiva para acto ilícito	372º Código Penal
56300	-Corrupção passiva para acto lícito	373º Código Penal
56300	-Corrupção activa	374º Código Penal
56300	-Corrupção desportiva	2º a 4º DL 390/91, 10/10
56500	-Peculato	375º Código Penal
56500	-Peculato de uso	376º Código Penal
56900	-Participação económica em negócio	377º Código Penal
	INSOLVÊNCIA DOLOSA	
27100	-Insolvência dolosa	227º Código Penal
	ADMINISTRAÇÃO DANOSA EM UNIDADE ECONÓMICA PÚBLICA	
29900	-Administração danosa em unidade económica do sector público	235º Código Penal
	FRAUDE NA OBTENÇÃO OU DESVIO DE SUBSÍDIO, SUBVENÇÃO, CRÉDITO	
68500	-Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção	36º DL 28/84
68500	-Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado	37º DL 28/84
68500	-Fraude na obtenção de crédito	38º DL 28/84
	INFRACÇÕES ECONÓMICO-FINANCEIRAS:	
	-COMETIDAS DE FORMA ORGANIZADA	
	-COM RECURSO A TECNOLOGIA INFORMÁTICA	
	-DE DIMENSÃO INTERNACIONAL	
	-DE DIMENSÃO TRANSNACIONAL	
48300	-Associação criminosa na área económico-financeira	299º Código Penal
25900	-Burlas diversas na área económico-financeira	217º e 218º Código Penal
25400	-Burlas com fraude bancária	217º e 218º Código Penal
25700	-Burla informática económico-financeira	221º Código Penal

26900	-Infidelidade económico-financeira	224º Código Penal
26300	-Abuso de cartão de garantia ou de crédito	225º Código Penal
41100	-Contrafacção de moeda	262º Código Penal
41100	-Passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador	264º Código Penal
41100	-Passagem de moeda falsa	265º Código Penal
41100	-Aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação	266º Código Penal
41200	-Títulos equiparados a moeda	267º Código Penal
41200	-Contrafacção de valores selados	268º Código Penal
62100	-Abuso de informação privilegiada	666º CMVM (a)
62200	-Manipulação de mercado	667º CMVM
68900	-Fraude sobre mercadorias	23º DL 28/84
68600	-Especulação	35º DL 28/84
63500	-Contrafacção, imitação e uso ilegal da marca	264º CPI (b)
65100	-Fraude fiscal por empresas – genérica	23º RJIFNA (c)
65110	-Fraude fiscal por empresas – com facturas falsas	23º RJIFNA
65120	-Fraude fiscal por empresas – com falsificação de escrita	23º RJIFNA
65200	-Abuso de confiança fiscal por empresas	24º RJIFNA
65300	-Frustração de créditos fiscais por empresas	25º RJIFNA
65900	-Fraude à segurança social por empresas	27º-A RJIFNA
65900	-Abuso de confiança em relação à segurança social por empresas	27º-B RJIFNA
65900	-Frustração de créditos da segurança social por empresas	27º-C RJIFNA
66100	-Contrabando de importação e exportação	21º e 23º RJIFA (d)
66100	-Contrabando de circulação	22º e 23º RJIFA
66200	-Fraude no transporte de mercadorias em regime suspensivo	28º RJIFA
66900	-Associação criminosa aduaneira	34º RJIFA